

# Principais modelos de processo e a proteção dos direitos fundamentais pelo processo constitucional

*Armando Ghedini Neto*

Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vice-Presidência

## 1 Introdução

O presente estudo tem como objetivo a análise dos principais modelos de processo e a proteção dos direitos fundamentais propiciada pelo processo constitucional. Pretende-se demonstrar que o modelo constitucional de processo é o único capaz de propiciar efetiva proteção aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos.

Com efeito, a forma de estruturação do processo delinea o comportamento dos sujeitos processuais, atribuindo-lhes poderes, ônus e obrigações, bem como delimita a forma de se praticarem atos no curso do procedimento, de forma a possibilitar o protagonismo judicial das partes ou uma atuação democrática de todos os sujeitos processuais. Segundo Nunes, “a forma de estruturação do sistema jurídico guarda uma correlação com a própria organização estatal implementada em determinada quadra histórica, criando um horizonte interpretativo peculiar com base nesse paradigma jurídico” (NUNES, 2016, p. 68).

Por isso, é fundamental para o presente trabalho trazer um delineamento teórico sobre os principais paradigmas adotados, quais sejam o liberal, o social, o democrático de direito e o neoliberal, traçando sua correlação com a atividade processual e com a proteção dos direitos constitucionalmente previstos.

## 2 Processo liberal

Bobbio define o liberalismo como sendo: “uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de social” (BOBBIO, 1994, p. 7). Para Bobbio, “um Estado liberal não é necessariamente democrático: o contrário, realiza-se historicamente em sociedades nas quais a participação do governo é bastante restrita, limitada às classes possuidoras” (BOBBIO, 1994, p. 7).

Buscava-se com esse paradigma jurídico, que pressupunha a separação entre o Estado e a sociedade, uma construção do ordenamento jurídico que garantisse “o *status*

*negativo* da liberdade de sujeitos de direito e, com isso, o princípio da liberdade jurídica [...]” (HABERMAS, 2011, p. 132) (grifo do autor). De acordo com Habermas:

O direito privado clássico considerava a autodeterminação individual, no sentido da liberdade negativa de fazer ou não fazer o que se deseja, garantida suficientemente através dos direitos da pessoa e da proteção jurídica contra delitos, através da liberdade de contratos (especialmente para a troca de bens e de serviços), através do direito à propriedade, que incluía o direito de utilizar e de dispor, inclusive no caso de herança, e através da garantia institucional do casamento e da família (HABERMAS, 2011, p. 134).

Nessa medida, o liberalismo processual, estruturado com base no Estado Liberal-burguês e vigente a partir da Revolução Francesa, possui como características a igualdade formal entre as pessoas, a escritura e o princípio do dispositivo, pretendendo-se manter o comportamento passivo e imparcial dos juízes (NUNES, 2012. p. 70-73). Segundo Virgílio, “as instituições liberais, representantes da sociedade civil burguesa, passaram a ver o juiz como agente do poder e funcionário público, nutrindo contra ele severa desconfiança” (VIRGÍLIO, 2013, p. 32). Sobre o tema são importantes as lições de Damaška:

De acordo com essa concepção, os litigantes eram autorizados a controlar a vida da ação: eles controlavam o seu início, o seu progresso e até mesmo o seu final, porque podiam livremente resolver o litígio e afastar o caso do tribunal. É importante ressaltar também que a determinação dos parâmetros factuais do litígio era a sua prerrogativa exclusiva. Em algumas jurisdições, eles também poderiam determinar o quadro jurídico em que o processo deveria ser considerado. Dentro desses limites, em parte determinados, os juízes possuíam pouco espaço para levantar informações factuais: faltava-lhes o poder de convocar testemunhas por sua própria iniciativa e, com poucas exceções, limitavam-se a considerar apenas os itens das provas apresentadas pelos litigantes. Nem era permitido a eles determinar de forma independente o adequado alívio ou remédio. Em suma, os litigantes exerciam um intenso controle sobre a maioria dos aspectos processuais da ação e, não sem razão, eles foram proclamados os donos do processo (*domini litis*) (DAMAŠKA, 2009, p. 1-2)<sup>1</sup> (tradução nossa, grifo do autor).

No processo liberal, havia a pressuposição de que os indivíduos são independentes e não necessitam de ajuda, afastando a atuação estatal na proteção e defesa dos direitos. Como decorrência, o “processo se dimensionava em perspectiva privatística como mero instrumento de resolução de conflitos”. Essa compreensão formal da igualdade acarretava a impossibilidade da atuação judicial para corrigir as

---

<sup>1</sup> "In accordance with this conception, litigants were authorized to control the life of the lawsuit: they controlled its commencement, progress and even its end, because they could freely settle the dispute themselves and withdraw the case from the court. Importantly also, the determination of the factual parameters of litigation was their exclusive prerogative. In some jurisdictions they could also determine the legal framework within which the lawsuit was to be considered. Within these party-determined bounds, judges retained little space for selfpropelled factual inquiries: they lacked the power to call fact-witnesses on their own initiative, and, with minor exceptions, were limited to considering only items of evidence supplied by the litigants. Nor were they permitted independently to determine the appropriate relief or remedy. In short, the litigants exercised a firm grip on most aspects of procedural action, and it is not without reason that they were proclaimed to be masters of the lawsuit (*domini litis*) (DAMAŠKA, 2009, p. 1-2).

desigualdades (NUNES, 2012, p. 73-74 e 76-77).

O poder exclusivo conferido às partes de instaurar e impulsionar o andamento do processo, decorrente do princípio do dispositivo, impedia que o juiz se manifestasse, de qualquer forma, sem a provocação do interessado. Assim, as partes se tornavam as principais protagonistas do processo, relegando ao juiz um papel de expectador (NUNES, 2012, p. 73-74).

### **3 Socialização do processo**

Segundo Habermas, para que o sujeito fosse livre, seria necessário que se garantisse a totalidade de direitos, sobretudo aqueles decorrentes da atuação positiva do Estado. Criou-se, assim, um Estado paternalista, providente e regulador da organização social, que pretendia possibilitar condições de vida dignas por meio do trabalho, saúde, moradia, segurança pública e educação (HABERMAS, 2011, p. 144).

Na socialização do processo foi proposta a modificação do papel do juiz e das partes dentro do processo, de modo que seria implementado um discurso de protagonismo judicial. Nessa medida, foi estruturado um paradigma com predomínio do procedimento oral, com um fortalecimento da atuação judicial, notadamente na direção do processo (NUNES, 2012, p. 82-86). A socialização do processo tinha como características a simplificação dos procedimentos, permitindo-se a qualquer pessoa uma maior acessibilidade à Jurisdição, inclusive, dispensando-se a presença do advogado (NUNES, 2012, p. 84 e 108). A existência de procedimentos orais permitia que o juiz tivesse maior contato com as partes, fazendo com que pudesse atuar, em maior medida, como compensador de desigualdades e como engenheiro social (NUNES, 2012, p. 81 e 89). Esse reforço do papel do juiz fez com que fossem ampliados seus poderes discricionários, acarretando, como consequência, um “esvaziamento do papel técnico e institucional do processo” (NUNES, 2012, p. 95-105). Além disso, ocorreu também uma redução da importância das partes e seus advogados, que passaram a ter uma atitude passiva e de espectador (NUNES, 2012, p. 113).

Ao lado das diversas alterações legislativas, desenvolveu-se, em paralelo, uma teoria que gerou a autonomia de estudo do Direito Processual. Bülow “estruturou uma autonomia do estudo do Direito Processual mediante o delineamento da relação jurídico-processual (*Prozessrechtsverhältnis*), relação publicista lastreada primordialmente na figura do juiz, porque as partes se apresentam como meros colaboradores” (NUNES, 2012, p. 100). Nesse modelo, ocorreu uma passagem de um Estado de Leis para um

Estado de Juizes, aumentando-se a importância do Judiciário, e diminuindo-se o papel do Legislativo, permitindo-se o suprimento da falta de lei específica pelo juiz (NUNES, 2012, p. 84 e 106). Dessa maneira, metade do trabalho do legislador é jogado nas costas do magistrado, que tem que fazer escolhas que originariamente não lhe diziam respeito (NUNES, 2012, p. 84 e 106).

## 4 Modelo constitucional de processo

### 4.1 Estado Democrático de Direito

O paradigma adotado pela República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º da CRFB de 1988, é o democrático de direito, sendo imperioso expor quais são seus traços fundamentais. Trata-se de paradigma jurídico-normativo que se encontra expresso em um complexo de normas constitucionais e que pode ser sintetizado, segundo Canotilho, como sendo “o Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo. O direito é o *direito interno* do Estado; o poder democrático é o *poder do povo* que reside no território do Estado ou pertence ao Estado” (CANOTILHO, 2000, p. 231) (grifo do autor). A limitação do Estado pelo Direito e o exercício do poder pelo povo se consolidam de modo técnico e expressivo pelo processo constitucional.

Segundo Brêtas: “Alguns autores italianos vêm chamando esse sistema constitucional marcado pela articulação do poder político legitimado do povo (democracia) com a limitação do poder estatal (Estado de Direito) de *democracia constitucional*” (BRÊTAS, 2015, p. 70) (grifo do autor). Assim, apesar de serem comuns diversos princípios e regras, existindo uma profunda conexão entre si, e sem olvidar que não se trata de “meros modelos ou padrões estanques de diferentes espécies ou formas de Estado” (BRÊTAS, 2015, p. 65), necessário tecer algumas considerações sobre o que seja Estado Democrático e Estado de Direito.

O Estado de Direito seria o Estado da razão, ou seja, “aquele no qual se governasse segundo a vontade racional geral, com o objetivo de se alcançar o melhor para todos os indivíduos”, desvinculado da ideia de soberania centrada na pessoa física do monarca (BRÊTAS, 2015, p. 59). Sua dimensão encontra disciplina em um complexo de normas disseminadas por toda a Constituição, não se restringindo a um governo dos homens com base no ordenamento jurídico.<sup>2</sup> Isso porque o Estado de Direito tem como

---

<sup>2</sup>Segundo Brêtas, “deve-se ter em mente que a expressão *lei*, mencionada em ambas as normas transcritas, tem o sentido técnico-jurídico de *ordenamento jurídico*, na sua total extensão, ou seja, conjunto de normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais

elementos característicos a imperatividade do ordenamento jurídico, de modo que os governantes e os governados, como o próprio Estado, submetam-se às normas constitucionais e infraconstitucionais; a previsão da separação das funções do Estado; e a previsão de um rol de direitos e garantias fundamentais da pessoa em detrimento do Estado e das pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

O princípio da supremacia da Constituição transforma o Estado de Direito em um Estado Constitucional de Direito, devendo ser previstas, dentre outras, normas jurídicas que estabeleçam os limites e a forma de atuação do Estado, garantindo às pessoas do povo o direito de ingressarem com ações perante a Jurisdição, buscando a obediência irrestrita ao que foi legislado. A autolimitação legislativa é imprescindível para a racionalidade e a segurança do Estado, não permitindo o seu exercício de forma abusiva, proibindo, notadamente, intromissões arbitrárias no *status* jurídico do indivíduo.

O Estado de Direito tem como característica também a proteção dos direitos e garantias das pessoas. Na contemporaneidade, a inalienabilidade dos direitos do homem tem proteção internacional, e não apenas no direito pátrio, na medida em que dizem respeito às qualidades próprias e inseparáveis da pessoa. Os direitos humanos são definidos por Brêtas (2015, p. 85-86) como “os direitos essenciais do ser humano inerentes à vida, à liberdade, à dignidade, à igualdade, à segurança, ao valor e à natureza da própria condição humana, encarados na perspectiva espiritual, corpórea e social”, sendo responsáveis, no Estado Democrático de Direito, por “limitar o poder estatal”. Esses direitos do homem, ao ingressarem em determinado ordenamento jurídico, assumem a nomenclatura de direitos fundamentais, existindo uma “propensão em se chamar de direitos fundamentais os direitos humanos que tenham adquirido positividade no ordenamento jurídico-constitucional do Estado, atingindo, por conseguinte, grau maior de certeza e efetiva possibilidade de serem garantidos” (BRÊTAS, 2015, p. 86).

A divisão das funções do Estado diz respeito à ordenação, à organização e à estruturação do poder político do Estado, exercido em nome do povo. Nessa medida, como o poder do Estado é uno, foi criada uma técnica de distribuição de suas complexas e inerentes atividades, possibilitando uma melhor eficácia com a especialização, bem como um limite com o controle recíproco, pretendendo, assim, que seus titulares não o exerçam de forma abusiva e ilegal. As funções jurídicas do Estado são a legislativa, a jurisdicional e a governamental.

Após analisar os elementos essenciais do Estado de Direito, passa-se à

averiguação do que seja Estado Democrático. De acordo com Goyard-Fabre (2003, p. 9), “Segundo suas raízes gregas, a palavra *democracia* designa o poder do povo (*demos, kratos*)” (grifo do autor). A democracia é uma forma de governo que se funda na autodeterminação e na soberania do povo, exercida diretamente ou por meio de seus representantes livremente escolhidos. Esse sistema procura igualar as liberdades públicas e implantar o regime de representação política popular.

Segundo Brêtas, “a ideia fundamental de democracia, como dito, está relacionada à fonte de legitimação do poder, que é o povo, dele emanado o exercício do poder pelo Estado, motivo pelo qual, somente assim, pode ser considerado poder de direito”. Além disso, “o Estado Democrático tem sua dimensão e se estrutura constitucionalmente na legitimidade do domínio político e na legitimação do exercício do poder pelo Estado assentadas unicamente na soberania e na vontade do povo” (BRÊTAS, 2015, p. 71 e 75).

O princípio democrático é mais do que um método de escolha dos governantes, pois, “como princípio normativo, considerado nos seus vários aspectos políticos, económicos, sociais e culturais, ele aspira tornar-se *impulso dirigente* de uma sociedade” (CANOTILHO, 2000, p. 288-289) (grifo do autor). A democracia é um processo dinâmico, que permite que as pessoas do povo participem de forma crítica e ativa no processo de construção da sociedade, trazendo elementos, argumentos, reclamações e soluções aos inúmeros e complexos problemas existentes na atualidade.

A compreensão da democracia também como controle permite a destituição dos agentes públicos de mandatos ou cargos públicos, já que “tão ou mais importante que os *procedimentos eleitorais legitimadores* são os *procedimentos constitucionais deslegitimadores* tendentes a possibilitar o afastamento dos titulares de cargos políticos (*impeachment, recall, responsabilidade política, destituição, moção de censura*)” (CANOTILHO, 2000, p. 292) (grifo do autor).

O exercício de qualquer das funções do Estado só será legítimo quando houver possibilidade de participação de todos aqueles que puderem vir a ser afetados, direta ou indiretamente, pelos efeitos de um comando estatal. Essa garantia de participação deve existir em todas as três funções do Estado. Assim, a democracia não se restringe ao comparecimento regular às urnas para escolha dos representantes políticos, fato esse que constitui apenas um dos importantes aspectos da dimensão democrática. A participação pode se dar por inúmeras maneiras previstas na CRFB de 1988, tais como plebiscito, referendo, iniciativa popular e, notadamente, processo constitucional, que é o tema central do presente estudo.

Nesse quadro de ideias, Brêtas afirma que o processo adequado à construção do

Estado Democrático de Direito é o processo constitucional, "estando sempre o Estado Democrático de Direito em permanente estágio de inacabada consolidação, em outras palavras, espécie de projeto constitucional principiológico *in fieri*" (BRÊTAS, 2015, p. 3).

O delineamento do Estado Democrático de Direito é necessário para a compreensão do modelo constitucional de processo, na medida em que seus princípios devem permear todo o ordenamento jurídico, influenciando e traçando os marcos para sua interpretação. Com efeito, para se averiguar a legitimidade e a adequação normativa do comportamento das partes, é imprescindível investigar a compatibilidade com o paradigma jurídico vigente.

#### **4.2 Modelo constitucional de processo propriamente dito**

Inicia-se o presente tópico com a definição de Nunes acerca de processo democrático:

Processo democrático não é aquele instrumento formal que aplica o direito com rapidez máxima, mas, sim, aquela estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direto ao recurso, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional (NUNES, 2012, p. 250).

Por sua vez, não se pode deixar de analisar o devido processo legal, que é considerado, conforme oportunas considerações de Brêtas, como o "principal alicerce do processo constitucional" (BRÊTAS, 2015, p. 165). Com razão o mencionado autor, na medida em que qualquer decisão proveniente das funções jurídicas do Estado somente pode ser obtida dentro de uma estrutura normativa metodológica, "a permitir que aquela decisão seja construída com os argumentos desenvolvidos em contraditório por aqueles que suportarão seus efeitos, em torno das questões de fato e de direito sobre as quais controvertem no processo" (BRÊTAS, 2015, p. 164), sob pena de não se legitimar constitucionalmente.

A CRFB de 1988 consagrou expressamente, no art. 5º, LIV e LV, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Não poderia ter sido diferente, considerando que os direitos fundamentais são elementos básicos para a concretização dos fins buscados pelo Estado Democrático. O processo, nessa perspectiva, assume importante papel na concretização e real implementação dos direitos fundamentais, sendo considerado por Abboud (2016, p. 114) como o "*locus* privilegiado para a proteção e implantação dos

direitos fundamentais”.

O processo constitucional tem como um de seus principais objetivos a proteção das normas constitucionais, notadamente aquelas relacionadas aos direitos do homem, devendo ser eficaz para a manutenção e restabelecimento desses direitos. Os direitos fundamentais possuem um conteúdo essencial, cuja observância deve ser feita tanto pelas funções Legislativa, Jurisdicional e Administrativa, quanto pelos particulares em suas relações.

O período ditatorial vivido pelo Brasil antes da CRFB de 1988, caracterizado pelas transgressões e restrições de direitos, fez com que o legislador constituinte tivesse a preocupação de garantir ao povo a maior proteção possível contra os arbítrios e violações, impondo que a proteção dos direitos fundamentais deva abranger todas as situações que, de algum modo, relacionem-se com tais direitos. Nessa medida, tanto as liberdades públicas, quanto as prestações positivas e os direitos sociais estão abrangidos no âmbito de proteção dos direitos fundamentais.

A proteção dos direitos fundamentais deve existir em todos os setores da sociedade, e não apenas no que se refere às relações envolvendo o Estado, sob pena da quebra do ciclo de legitimidade democrática. O processo constitucional, com todos os princípios e institutos que lhe são inerentes, torna efetiva a oportunidade de participação, fazendo com que a democracia deixe de ser mera retórica de justificação de interesses de minorias dominantes, para se transformar na metodologia de construção de uma sociedade mais solidária, organizada, tolerante e desenvolvida, ou seja, mais preocupada com o aperfeiçoamento.

É necessário, para que se respeite o Estado Democrático de Direito, que todos aqueles que exercem funções do Estado estejam comprometidos com as normas democráticas, sob pena de não serem legítimas as decisões por eles proferidas. Com efeito, o povo, como “*instância global de atribuição (povo legitimante)*” (MÜLLER, 2010, p. 94) da legitimidade democrática, deve ter a oportunidade de participar de todo o processo de escolha, já que as decisões em seu nome proferidas terão influência direta na vida dos integrantes da sociedade. Nessa medida, em uma sociedade que se pretenda democrática, deve ser realçado o processo como garantia de participação, tornando as pessoas do povo autores/destinatários das decisões, retirando-as da posição de simples receptoras dos atos estatais. A participação técnica das partes é elemento estrutural e legitimante do processo (NUNES, 2012, p. 207).

O processo constitucional, como um direito/garantia constitucional, proporciona uma fiscalização ampla e irrestrita, com um conseqüente controle de todos os atos



estatais, além de um coeso modelo de proteção dos direitos fundamentais, permitindo que qualquer pessoa forneça críticas aos atos emanados do Estado, de modo a propiciar a correção de aporias normativas e do sistema como um todo. Portanto, para a legitimidade democrática dos atos praticados pelo Estado, é imprescindível a existência e a observância de um processo constitucional, seja o processo constitucional legislativo, o processo constitucional jurisdicional ou o processo constitucional administrativo.

## 5 Processo constitucional jurisdicional

No eixo teórico democrático, foi incumbida à Jurisdição a função precípua de pronunciar o Direito, aplicando o ordenamento jurídico, após devidamente provocada, mediante a regência do Devido Processo Constitucional. Durante o curso do procedimento, as partes deverão ter a ampla possibilidade de participarem na formação da decisão, de modo que a decisão, “embora produzida *super partes* no processo, seria *preparado inter partes*” (BRÊTAS, 2015, p. 34) (grifo do autor).

A função jurisdicional representa para as pessoas do povo a posição de “último frente”, no que se refere à proteção dos direitos fundamentais, “independentemente de quem pratique a agressão: seja o rei, seja o particular, o Estado ou até mesmo a maioria da sociedade” (ABBOUD, 2016, p. 121), já que “o controle judicial da constitucionalidade dos atos de autoridade surge, atualmente, como contrapeso eficaz a um Executivo poderoso, em decorrência das solicitações provocadas” (BARACHO, 1984, p. 11). Os direitos fundamentais, por serem considerados como atributos inerentes à própria condição do homem, implicam restrição à atividade do Estado, conforme ressaltado por Brêtas:

Esses enumerados direitos e garantias fundamentais do povo, posto que estatuídos no extenso rol do artigo 5º da Constituição Federal vigente, são meios desenvolvidos pela técnica jurídica do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de controlar a regularidade constitucional dos atos estatais em geral (gênero) e do ato jurisdicional (espécie), em particular (BRÊTAS, 2016, p. 50).

A Jurisdição Constitucional, existente em decorrência da supremacia da Constituição, deve assegurar, inclusive, a defesa de um direito contra uma lesão realizada pela maioria da sociedade, exercendo, nesse particular, uma postura contramajoritária. Nesse sentido, Abboud afirma que “todo órgão que possua *status* de realizar a jurisdição constitucional, *in casu* o STF, deve ter a função precípua de zelar pelo texto constitucional, inclusive contra a vontade da maioria, caso seja necessário” (ABBOUD,

2016, p. 119).

A proteção dos direitos fundamentais feita por meio do processo constitucional não pode se ater apenas à correção das normas infraconstitucionais inconstitucionais, enquanto legislador negativo. É necessária a atuação do Judiciário “diante da omissão ou *deficit* legislativo” (ABBOUD, 2016, p. 319). Abboud afirma que:

Já no final do século XX, as jurisdições constitucionais, em virtude de questões protetivas de direitos fundamentais e proteção de minorias, passaram a constatar que, em muitos casos, não bastava o controle repressivo formal e material das leis para assegurar a proteção de direitos. Fazia-se necessária uma atuação prospectiva, mediante uma correção direta do texto legal. Essa correção legislativa opera-se mediante o efeito aditivo, a partir do qual os Tribunais Constitucionais agem por uma função *paralegislativa*, reescrevendo o texto legal para torná-lo conforme a Constituição. Obviamente, nesse ponto há um risco de o Judiciário extrapolar suas funções incorrendo em perigoso ativismo (ABBOUD, 2016, p. 108).

No atual estágio da análise constitucional, não se pode mais desconsiderar que direitos fundamentais impõem a atuação da Jurisdição, quando negligenciados pelo Executivo e o Legislativo, determinando prestações ativas para proteger o povo, no que se refere aos direitos relacionados à saúde, educação, moradia, trabalho, entre outros. Tais decisões, embora tenham grande influência nas políticas públicas, não importam em indevida intromissão de uma função estatal sobre outra, na medida em que a Jurisdição restabelecerá a ordem jurídico-constitucional lesada com as omissões na proteção dos direitos fundamentais, assegurando-se, assim, a concretização de tais direitos.

A proteção dos direitos fundamentais é uma das características mais marcantes das constituições democráticas, de modo que não adianta prever um vasto rol de direitos, se não existir o correlato procedimento apto a propiciar a proteção desses mesmos direitos. Da mesma maneira, os direitos fundamentais serviriam para mero embelezamento do texto constitucional, se a Jurisdição não pudesse atuar para suprir as omissões inconstitucionais encontradas. Nesse passo, o conceito de Jurisdição Constitucional deve ser entendido como “atividade jurisdicional exercida pelo Estado objetivando tutelar o princípio da supremacia da Constituição e o de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana nela estabelecidos” (BRÊTAS, 2015, p. 52).

Para Brêtas:

Entretanto, ampliou-se consideravelmente o conteúdo do sentido daquela expressão, face à percepção da doutrina de que não seria suficiente consagrar direitos fundamentais do ser humano nas Constituições para que fossem respeitados, sendo necessária a implantação de um coeso e eficiente sistema de garantias e mecanismos que protegesse e assegurasse a efetividade daqueles direitos, evitando transformá-los em meras expressões formais de

aformoseamento do texto constitucional, destituídas de qualquer eficácia prática (BRÊTAS, 2015, p. 53).

Além disso, em ações envolvendo omissões na proteção dos direitos fundamentais e que necessitem de prestações ativas, o Poder Público poderá participar do processo, na qualidade de parte, atuando, em contraditório e ampla defesa, na exposição de seus argumentos, alegando a inexistência da omissão ou justificando a sua existência, o que certamente ampliará a legitimidade da decisão protetiva dos direitos fundamentais.

A participação na formação das decisões judiciais está diretamente relacionada com a democratização da sociedade, na medida em que “*democratizar a democracia através da participação*” significa, em termos gerais, intensificar a *otimização da participação directa e activa de homens e mulheres* (CRP, art. 109.º) no processo de decisão” (CANOTILHO, 2000, p. 301). Nesse contexto, devem ser observados os direitos e garantias fundamentais das partes, notadamente, o direito de acesso à Jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa, nela compreendido o direito à defesa técnica, promovida por advogado ou defensor público, e a fundamentação racional das decisões. Outrossim, não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo, que seja ouvida, sendo necessário que se permita que seja ouvida em condições de poder influenciar efetivamente na decisão do juiz:

Na atualidade, o contraditório não significa apenas ciência bilateral e contrariedade dos atos e termos do processo e possibilidade que as partes têm de contrariá-los, mas é compreendido técnica e cientificamente como garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo em suas fases lógicas e atos, a fim de que, em igualdade de condições, possam influenciar em todos os elementos e discussões sobre quaisquer questões de fato e de direito que surjam nas diversas etapas do itinerário procedimental, e que desponham como potencialmente importantes para a solução decisória jurisdicional a ser obtida ao seu final (BRÊTAS, 2016, p. 51).

O contraditório assegura às partes o direito de um conhecimento real e adequado de todos os atos do procedimento, de modo a se inteirarem de tudo o que possa interferir no exercício da defesa de seus direitos, implicando também a garantia de se defender de forma profícua, trazendo argumentos de fato e de direito aptos a influir na solução da controvérsia, utilizando-se de todos os recursos disponíveis, bem como dos meios de prova cabíveis e relevantes. Além disso, a correta interpretação do contraditório impõe ao juiz que leve em consideração, no momento de decidir, argumentos, teses e provas trazidas pelas partes.

De acordo com Nunes:

No entanto, a existência técnica nas legislações processuais (no plano infraconstitucional) de regras com o teor acima expresso nada altera o panorama (talvez mesmo o consolide), pois o comando constitucional que prevê o contraditório e garante um Estado Democrático de Direito já impõe a interpretação do contraditório como garantia de influência a permitir uma comparticipação dos sujeitos processuais na formação das decisões (NUNES, 2012, p. 229).

Conforme já ressaltado, o princípio do contraditório está diretamente relacionado com a manifestação da democracia dentro do processo. A função de defesa e a função de não discriminação dos direitos fundamentais impõem que o Estado não só respeite, mas também trate de forma igual todas as pessoas. Para tanto, é necessário que sejam assegurados aos litigantes iguais meios e oportunidades de se manifestarem e influírem no teor dos provimentos judiciais. Segundo Gilmar Mendes, “os direitos individuais, enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional (*restrição imediata*) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (*restrição mediata*)” (MENDES, 2007, p. 28).

Nessa medida, é necessária a análise e a aplicação procedimentalizada dos princípios do modelo constitucional de processo, devendo ser exigida uma corresponsabilidade de todos os sujeitos do processo, com uma ampla discussão e divisão nas esferas de atuação antes da tomada de decisões (NUNES, 2012, p. 223-224). Por isso, o processo alicerçado “nos princípios processuais constitucionais fixa os limites de atuação e constitui condição de possibilidade para que todos os sujeitos processuais (em seus respectivos papéis) discutam argumentos normativos para formação da decisão mais adequada ao caso em análise” (NUNES, 2012, p. 211-212). Portanto, a Jurisdição exercida com a observância do processo constitucional, na qual será respeitado o devido processo constitucional, com a ampla participação de todos os interessados, permite o restabelecimento dos direitos fundamentais violados, assegurando não apenas as liberdades individuais, mas também os direitos sociais e as prestações ativas devidas pelo Estado.

## **6 Neoliberalismo processual**

Para Nunes, “o neoliberalismo é o capitalismo na sua essência de sistema assente na exploração do trabalho assalariado, na maximização do lucro, no agravamento das desigualdades” (NUNES, 2012, p. 123). O neoliberalismo é um paradigma em que o capital é livre, inclusive, para acabar com as liberdades daqueles que se sustentam do próprio trabalho. Trata-se da “ditadura do grande capital financeiro”, sobrepondo-se sobre

o capital produtivo (NUNES, 2012, p. 122-123). Nele, é necessária uma flexibilidade das relações de trabalho e uma moderação salarial, de modo a propiciar uma rápida reação econômica com a mudança dos mercados, de modo a garantir uma competitividade (NUNES, 2012, p. 74).

Como decorrência, não deve existir uma intervenção do Estado na criação de empregos, a qual deve ficar nas mãos do mercado. Sobre o tema, cita-se o posicionamento de Nunes:

Deixando de lado as situações de *fascismo* declarado, a ideologia (neo)liberal e o grande capital continuam a opor-se às políticas Keynesianas de pleno emprego, sustentando, com base no dogma do *desemprego voluntário*, que a solução está em fazer desaparecer as *imperfeições de mercado* (liberdade sindical, contratação coletiva, salário mínimo garantido, subsídio de desemprego, direitos sociais dos trabalhadores, sistema público de segurança social), confiando nas 'leis do mercado' para conseguir situações de equilíbrio com pleno emprego em todos os mercados. É o *fascismo de mercado*, assente no reforço do que Bourdieu chamou a *mão direita do estado* (o seu aparelho repressivo) e amputando a sua *mão esquerda* (educação, ciência, cultura, saúde, segurança social), a *mão que semeia o futuro* (NUNES, 2012, p. 81).

Ainda no que se refere ao Estado, o neoliberalismo rejeita as políticas públicas que pretendam o aumento do número de empregos ou a sua manutenção. Além disso, as políticas públicas não devem ser conduzidas no sentido do consumo de massas, do investimento público, mas apenas aquelas medidas de incentivo ao investimento privado, tais como “baixa das taxas de juros, redução do imposto sobre os lucros das empresas, redução das contribuições patronais para a segurança social, subsídios a fundo perdido aos investidores, flexibilização da legislação laboral...” (NUNES, 2012, p. 81). Ou seja, o Estado deve continuar fornecendo condições para que o setor privado continue comandando a economia (NUNES, 2012, p. 81). As liberdades existentes no paradigma neoliberal não são aquelas relacionadas aos direitos fundamentais, mas a liberdade de circulação de pessoas, bens, produtos e capitais, ou seja, a liberdade do grande capital financeiro (NUNES, 2012, p. 71).

Por outro lado, a prestação de serviços de interesse público, tais como segurança pública, água, luz, saneamento básico, saúde, educação, entre outros, desde longa data, foi realizada pelo Estado, direta ou indiretamente, de forma gratuita, em vários casos, ficando fora do mercado. Ocorre que o capital, percebendo que tais serviços podem render muito dinheiro, apostam pesado em privatizações e em seu domínio. Trata-se de uma fatia do mercado extremamente rentável e que, por isso, deve ser explorada pela iniciativa privada, e não monopolisticamente pelo Estado (NUNES, 2012, p. 87).

Nesse espaço, onde o Estado é mantido em permanente crise, o capital transmite

uma mensagem de necessidade de redução da dívida pública, estabilidade de preços e equilíbrio das contas públicas. Para tanto, é preciso que seja feita uma diminuição das despesas com saúde, educação, segurança, previdência, entre outros importantes direitos sociais, além da redução da atuação do Estado na economia, realizando-se privatizações em setores importantes, tais como o elétrico, o previdenciário, o de telecomunicações, o de saneamento básico e de fornecimento de água, entre outros (NUNES, 2012, p. 90-91).

No final da década de 1980, os órgãos financeiros mundiais pressionaram o Brasil, entre outros países da América do Sul, a adotarem novas tendências de caráter liberal, mediante um conjunto de práticas que buscavam um “ajustamento macroeconômico” (NUNES, 2012, p. 157). Essa tendência socioeconômica influenciou diretamente na estruturação do processo. Embora o paradigma adotado pelo Brasil seja o democrático de direito, as ideologias, as tendências e as influências neoliberais, trazidas e impostas, implícita ou explicitamente, deturpam o sistema, fazendo com que os operadores do Direito em geral não se atentem para o real sentido das mudanças, comprando ideias prontas e as aplicando sem um estudo mais aprofundado e reflexivo.

Para o neoliberalismo, seria preciso a criação e a ampla aceitação de um modelo processual que não apresentasse qualquer risco para os interesses econômicos e políticos do mercado, sem apresentar condições para uma perspectiva socializante e de real implementação e proteção dos direitos fundamentais. Sobre o tema:

Ademais, o modelo defendido deveria assegurar: a) uma uniformidade decisional que não levaria em consideração as peculiaridades do caso concreto, mas asseguraria alta produtividade decisória, de modo a assegurar critérios de excelência e de eficiência requeridos pelo mercado financeiro; e/ou b) defesa da máxima sumarização da cognição que esvaziaria, de modo inconstitucional, a importância do contraditório e da estrutura participativa processual que garantem procedimentos de cognição plena para o acerto dos direitos (NUNES, 2012, p. 159).

O neoliberalismo preconiza a não interferência do Judiciário nos negócios jurídicos celebrados entre pessoas supostamente iguais em direitos e obrigações, não sendo possível levar em consideração as especificidades do caso concreto e as diversas vulnerabilidades existentes. A interpretação do contrato mais favorável ao vulnerável desestabiliza o mercado econômico-financeiro, trazendo incertezas sobre a extensão das obrigações assumidas pelas partes. O lucro máximo é ameaçado e deve ser protegido a todo custo.

Por outro lado, a uniformidade decisional é fator de segurança para o mercado, na medida em que já se pode contar com o resultado de determinado litígio submetido à

apreciação do Judiciário. Com essa prática, é possível calcular o lucro, fazer projeções e criar estratégias negociais. Nessa medida, diversos institutos foram criados para assegurar tal desiderato ao mercado, considerando a repetição de processos tratando da mesma matéria com possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, devido à prolação de decisões contraditórias.

Segundo Nunes, “várias reformas foram propostas para os sistemas jurídicos da América Latina, implementadas, em grande parte, pelo legislador brasileiro, de modo a garantir a requerida produção industrial de decisões e a satisfazer os anseios do Banco Mundial” (NUNES, 2012, p. 162). Citem-se, como exemplos, a súmula vinculante, introduzida na CRFB por meio da EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e a criação dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, introduzidos por meio do art. 543-C do CPC de 1973 e mantidos no CPC de 2015 no art. 976 e seguintes.

Além da padronização decisional, o capital precisa de rapidez para acompanhar as mudanças de mercado. As reformas sugeridas pelos órgãos financeiros mundiais “privilegiavam predominantemente a busca de um processo célere e que garantisse a defesa da propriedade privada e do mercado” (NUNES, 2012, p. 161). Dentro da ótica neoliberal, o “processo célere não é aquele que atende aos demais princípios processuais constitucionais dentro de um espaço-tempo suficiente para a implementação da participação de todos os envolvidos, mas, sim, aqueles que terminam o mais rápido possível na ótica de números” (NUNES, 2012, p. 165). Nessa toada, é imperioso ao bom desenvolvimento do mercado que o sistema Judiciário forneça técnicas seguras e, quando conveniente, céleres para a solução de litígios, sem prejuízos ao mercado. Em outra medida, “não seria conveniente o uso do aparato jurisdicional e do processo como instituto de participação e controle da função estatal e nem mesmo o intervencionismo judicial da teoria socializadora do processo” (NUNES, 2012, p. 158-159).

Trabalha-se apenas um discurso da produtividade e da rapidez máxima, como se referidos valores fossem os únicos a serem resguardados, sem qualquer preocupação com toda uma gama de normas e valores previstos pelo processo constitucional, dentre os quais o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, o amplo acesso à Jurisdição e a fundamentação racional das decisões jurisdicionais. A celeridade é elevada a um dos valores mais importantes, sem preocupação com o aspecto participativo e de correção normativa (NUNES, 2012, p. 163). Dentro desse paradigma, busca-se o julgamento de muitos casos semelhantes, partindo de uma suposta identidade entre si, com um julgamento em massa e em larga escala (NUNES, 2012, p. 210).

O processo, como metodologia de proteção dos direitos fundamentais, deverá

permitir que todos dele participem, de modo que a simplificação dos procedimentos para a redução do volume de processos e para desobstrução do Judiciário pode ser útil para nortear uma política legislativa, mas, em nenhuma hipótese, pode ser justificativa para reduzir as garantias constitucionais do processo.

Ocorre que esse mesmo capital, que constantemente descumpre as normas, sofreu as consequências da sua própria conduta, pois, embora sejam exigidos procedimentos e decisões céleres, aptas a propiciarem a rapidez da circulação de capitais, a gama de direitos individuais violados deixa as vias judiciais abarrotadas de demandas discutindo esses direitos, o que faz com que as decisões não sejam proferidas na velocidade esperada pelo capital privado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em pesquisa sobre os 100 maiores litigantes, relatou que o Setor Público (Federal, Estadual e Municipal), os bancos e a telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do Setor Público, 38%, empresas do setor bancário, 6%, companhias do setor de telefonia e 5%, outras empresas. Do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais, 59% referem-se ao polo passivo, sendo o comportamento do Setor Público Municipal diferente dos demais, uma vez que 97% de seus processos referem-se ao polo ativo (CNJ, 2011, p. 15).

O Judiciário é utilizado por tais empresas como uma forma de protelar dívidas e aumentar lucros, uma vez que, postergada a data de pagamento do passivo, é possível utilizar o capital para a realização de novos investimentos, aquisição de *commodities*, oferta de maior número de empréstimos, entre outros. Também é levado em conta que os juros concedidos após o término do procedimento são bastante inferiores ao cobrado pelas instituições financeiras. O congestionamento provocado pelo volume de ações é utilizado estrategicamente pelos grandes litigantes para a celebração de acordos desproporcionais e praticamente compulsórios, e não aqueles realmente desejados.

Por outro lado, a demora na resolução dos litígios e o volume de ações pendentes de solução perante o Judiciário são levados em conta no mercado econômico-financeiro. No atual cenário mundial, estar em *compliance*, ou seja, estar em conformidade com leis, observando-se as práticas de profissionalização e de governança corporativa, torna-se identificador de conformidade de regras internacionais, sinalizando para um potencial de segurança das empresas. Nessa medida, possuir grande passivo no Judiciário é fator altamente relevante para as empresas em geral, mas, em maior medida, para aquelas de grande porte e que atuam no mercado financeiro. O valor de compra e venda de ações leva em conta não só o potencial de lucro, mas também o grau de litigiosidade enfrentado



por aquela empresa. Verifica-se, a partir das afirmações apresentadas, que existe uma utilização estratégica do Judiciário, fazendo com que tal órgão exerça uma importante função no neoliberalismo processual.

Em outra medida, considerando a ideologia neoliberal subliminarmente adotada, não é permitida a percepção de que o sistema processual brasileiro trabalha unicamente sob a ótica das consequências, pouco ou em nada preocupando-se com as causas. O número de ações distribuídas aumenta a cada ano, gerando um acervo de difícil administração. Esse crescimento da litigiosidade decorre, em grande parte, do descumprimento de direitos, muitos dos quais fundamentais, fazendo com que tudo seja judicializado.

Como decorrência da litigiosidade em massa ou de alta intensidade,<sup>3</sup> as vias jurisdicionais ficam abarrotadas de processos, fazendo com que outros direitos caracterizadores da litigiosidade individual ou *de varejo* demorem para ser apreciados. A Jurisdição como direito fundamental,<sup>4</sup> cujo acesso deve ser franqueado a todas as pessoas, fica, em grande medida, monopolizada pelos grandes litigantes, fazendo com que os titulares de direito *de varejo*, muitas vezes, desanimem de propor ações, em razão do conhecimento da demora na solução das questões postas em juízo e, quando resolvem fazê-lo, convivem com a longa espera na prolação das decisões definitivas.

Percebe-se, de tudo o que foi dito, que o neoliberalismo, pouco a pouco, foi se infiltrando no modelo constitucional vigente, corrompendo-o de tal forma que muitas das normas democráticas, notadamente, aquelas que dispõem sobre direitos sociais e processuais, vêm sofrendo alterações e distorções. A ideologia e a força do mercado e do dinheiro vêm se sobrepondo a diversos valores tidos como fundamentais, fazendo com que a vida, a liberdade, a saúde, a moradia, as condições de trabalho dignos, dentre muitos outros, sejam facilmente substituídos pelo lucro. O capital não tem limites e fará de tudo para se sobrepor.

Não se quer dizer, com o que foi exposto, que a análise econômica não é

---

<sup>3</sup> “Para se estabelecer um esclarecimento inicial é de se perceber que na atualidade a ciência processual precisa lidar, de modo a viabilizar uma aplicação legítima e eficiente (efetividade normativa), com três tipos de litigiosidade: (a) individual ou 'de varejo': sobre a qual o estudo da dogmática foram tradicionalmente desenvolvidos, envolvendo alegações de lesões e ameaças a direito isoladas; (b) a litigiosidade coletiva: envolvendo direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos quais se utilizam v.g., procedimentos coletivos representativos, normalmente patrocinados por legitimados extraordinários (órgão de execução do Ministério Público, Associações representativas etc.) mediante as *Class Actions*, *Defendant Class Actions*, *Verbandsklage* etc.; e (c) em massa ou de alta intensidade: embasadas prioritariamente em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa.” (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2009, p. 19-20).

<sup>4</sup> “Em resumo, no Estado Democrático de Direito, a Jurisdição é direito fundamental das pessoas naturais e jurídicas, sejam estas de direito público ou de direito privado, porque positivado ou expresso no texto da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXV). Exatamente por isso, se é direito fundamental do povo, em contrapartida, é atividade-dever do Estado, prestada pelos seus órgãos competentes, indicados no texto da própria Constituição, somente possível de ser exercida sob petição daquele que a invoca (direito de ação) e mediante a indispensável garantia fundamental do devido processo constitucional (art. 5º, incisos LIII, LIV e LV)” (BRÊTAS, 2015, p. 94-95).

imprescindível para o bom desenvolvimento nacional e para a própria implementação dos tão propalados direitos fundamentais. Sem dinheiro, não é possível fornecer os serviços de educação, saúde, segurança, liberdade, moradia, entre outros. Da mesma forma, o mercado interno tem que ser forte, até mesmo para um bom desenvolvimento nacional.

O que não pode é haver uma valorização extremada do lucro, que deverá ser buscado sem ofensa aos demais direitos componentes do ordenamento jurídico e que servem de base para o próprio Estado Democrático de Direito. Do mesmo modo, não se olvide que modificações nos órgãos judiciais e no sistema normativo devem ser implementadas, considerando que todo o sistema foi criado com base nos litígios individuais ou *de varejo*, envolvendo lesões ou ameaças a direito isoladas.

O desenvolvimento histórico que culminou em um mundo globalizado fez com que as relações sociais, econômicas e políticas sofressem grandes alterações e em velocidades nunca vistas, de modo que se faz imperiosa uma ampla pesquisa em nível multidisciplinar, buscando encontrar novas soluções. Aos litígios coletivos e aos de alta intensidade, ou em massa, não se pode dar o mesmo tratamento dispensado à litigiosidade individual, sob pena de não se conseguir obter o resultado esperado, pela inefetividade do procedimento, além de lotar o Judiciário com ações bastante parecidas, correndo-se o risco da ocorrência de decisões diferentes, considerando a possibilidade da multiplicidade de teses adotadas (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2009, p. 19-20).

Um grande obstáculo encontrado no caminho da democratização é que a maioria da população não tem acesso, e muitas vezes interesse, a informações importantes, bem como na origem e na veracidade dessas informações, preferindo a comodidade das notícias que lhe chegam, o que ocorre, muitas vezes, de forma distorcida. Essa informação processada, manipulada e organizada cria e difunde ideologias, possibilitando uma quase inescapável rede de dominação. É preciso que, em todo tipo de litígio, seja propiciada a participação efetiva, de modo que as partes possam realmente se tornar autoras/destinatárias dos provimentos jurisdicionais. Isso porque qualquer decisão proferida pelas funções do Estado somente será legítima e democrática se propiciar a ampla participação, mediante a inafastável obediência ao devido processo constitucional, conforme já exposto quando da análise do modelo constitucional de processo.

## **7 Conclusão**

A forma de estruturação do processo delinea o comportamento dos sujeitos

processuais, de modo a conferir-lhes maiores ou menores poderes, ônus e obrigações, delimitando a forma de se praticarem atos no curso do procedimento. Deste modo, foi necessária a análise do paradigma adotado em determinado país e em certo período, na medida em que o processo jurisdicional é afetado profundamente por tais paradigmas.

Ressaltou-se que o processo liberal, por pressupor que os indivíduos são independentes e não necessitam de ajuda, estaria baseado na igualdade formal entre as partes, o que acarretava na impossibilidade da atuação judicial para corrigir as desigualdades. Além disso, as partes possuíam poder exclusivo de instaurar e impulsionar o andamento do processo, decorrente do princípio do dispositivo, impedindo o juiz se manifestasse sem a provocação do interessado, o que fazia das partes os principais protagonistas do processo, relegando ao juiz um papel de expectador.

Também foi exposta a socialização do processo, na qual ocorreu uma passagem de um Estado de Leis para um Estado de Juízes, aumentando-se a importância do Judiciário, e diminuindo-se o papel do Legislativo. Este modelo tinha como características a simplificação dos procedimentos, permitindo-se a qualquer pessoa uma maior acessibilidade à Jurisdição, inclusive dispensando-se a presença do advogado. O reforço do papel do juiz fez com que fossem ampliados seus poderes discricionários, aumentando a aplicação do princípio autoritário, ocorrendo, via de consequência, uma redução da importância das partes e seus advogados, que passaram a ter uma atitude passiva e de espectador.

O conteúdo principal do presente artigo se referiu ao modelo constitucional de processo, especificamente o processo jurisdicional. Além das definições de Estado Democrático de Direito, foram trazidos comentários sobre o processo constitucional, assim considerado como o *locus* de concretização e real implementação dos direitos fundamentais. O processo constitucional deve ter como um de seus principais objetivos a proteção das normas constitucionais, notadamente, aquelas relacionadas aos direitos do homem, devendo ser eficaz para a manutenção e restabelecimento desses direitos. Os direitos fundamentais possuem um conteúdo essencial, cuja observância deve ser feita tanto pelas funções Legislativa, Jurisdicional e Administrativa, quanto pelos particulares em suas relações.

Por fim, foram trazidos alguns delineamentos sobre o neoliberalismo processual, além dos possíveis efeitos nefastos que ele pode ocasionar à proteção dos direitos e garantias fundamentais.

## Referências

ABBOUD, Georges. *O processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias *et al.* *Estudo sistemático do NCPD com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 Maiores Litigantes*. Brasília: CNJ, 2011.

DAMAŠKA, Mirjan. *The common law/civil law divide: residual truth of a misleading distinction*. In: International Association of Procedural Law, Toronto Conference, 2009.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, v. 2, p. 132.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Dierle Coelho. *Processo jurisdicional democrático. uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Antônio José Avelãs. *O neoliberalismo não é compatível com a democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle Coelho; BAHIA, Alexandre Melo Franco. *Litigiosidade em massa e repercussão geral no Recurso Extraordinário*. *Revista de Processo – REPRO*, São Paulo, ano 34, n. 177, p. 9-46, nov. 2009.

VIRGÍLIO, Renata Espíndola. *Processo jurisdicional democrático: desenvolvimento e fundamentos de um novo modelo de processo civil à luz do Estado Constitucional como meio de legitimação das decisões do Poder Judiciário*. 2013. 208 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.